



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º

“Dispõe sobre a política municipal de alimentação saudável e sustentável, para incentivar sistemas alimentares baseados em vegetais com a redução do impacto ambiental da produção de alimentos no Município de Sorocaba.”

Art. 1º. Fica instituída a política municipal de alimentação saudável e sustentável, para incentivar sistemas alimentares baseados em vegetais com a redução do impacto ambiental da produção de alimentos e proteção dos direitos das espécies não humanas, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Alimentação Saudável e Sustentável:

- I. Promover o incremento para maior participação na cadeia alimentar de sistemas baseados em vegetais como estratégia para mitigação climática, de segurança alimentar, proteção de ecossistemas e melhoria na saúde da população;
- II. Reduzir o impacto ambiental da produção de alimentos, com ênfase na diminuição de emissões de gases de efeito estufa e desmatamento;
- III. Proteger os direitos das espécies não humanas, reduzindo a exploração animal na cadeia alimentar;
- IV. Fomentar a agricultura familiar e a agroecologia, com ênfase nos orgânicos, no território municipal, respeitando diretrizes do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- V. A compra pela municipalidade de alimentos da produção local, regional ou nacional, exatamente nessa ordem;
- VI. Garantir segurança alimentar e nutricional através de alimentos saudáveis e acessíveis.

Art. 3º A implementação desta política obedecerá aos seguintes princípios:

- I. A busca da universalidade do acesso a alimentos saudáveis e sustentáveis;
- II. Equidade socioambiental na distribuição de recursos alimentares;
- III. Prevenção de danos ambientais e proteção de espécies e ecossistemas;
- IV. A partir de uma alimentação saudável melhorar as condições de saúde da população.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal de Alimentação Sustentável:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. Realização de campanhas educativas sobre alimentação saudável e sustentável na rede municipal de ensino;
- II. Inclusão progressiva de opções vegetais nas refeições fornecidas diretamente pela Prefeitura Municipal;
- III. Incentivar a instalação de hortas comunitárias e feiras orgânicas na cidade de Sorocaba;
- IV. Incentivar a criação de programas de capacitação profissional em gastronomia vegetal para moradores de bairros periféricos;
- V. Incentivar o oferecimento de alternativas veganas, sem glúten e zero lactose para atender as pessoas com restrições alimentares;

Art. 5º. Fica instituído o Selo “Sorocaba Sustentável – Opção Vegana”, destinado a reconhecer restaurantes, bares, lanchonetes, padarias e demais estabelecimentos alimentícios do município que disponibilizarem opções veganas em seus cardápios.

Parágrafo único: O selo tem como objetivo fomentar práticas alimentares mais saudáveis e inclusivas e ambientalmente responsáveis, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU e com as ações municipais de enfrentamento às mudanças climáticas.

Art. 6º Para a obtenção do selo, o estabelecimento deverá atender aos seguintes critérios:

- I. Oferecer, no mínimo, duas refeições veganas completas, compostas por entrada, prato principal e sobremesa;
- II. Incluir ao menos uma opção vegana no menu econômico;
- III. Priorizar o uso de ingredientes de origem vegetal provenientes de produtores locais e, preferencialmente, orgânicos;
- IV. Capacitar sua equipe sobre alimentação vegetal e atendimento adequado, visando fornecer informações precisas e seguras aos clientes.

Art. 7º Os estabelecimentos que obtiverem o selo farão jus aos seguintes benefícios:

- I. Divulgação em plataformas oficiais da Prefeitura, como sites institucionais, redes sociais e materiais promocionais;
- II. Prioridade na participação em eventos gastronômicos promovidos pelo município, especialmente os voltados à alimentação saudável, sustentável e inclusiva;
- III. Disponibilização de um selo digital, para exibição no estabelecimento e em seus meios de comunicação;
- IV. Acesso gratuito a programas de capacitação oferecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo ou por outros órgãos competentes;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- V. O selo terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por um Conselho Gestor da Alimentação Saudável e Sustentável ou outro organismo que poderá ser criado pelo Executivo Municipal para esse fim;
- VI. A Prefeitura poderá celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, universidades, coletivos veganos e entidades do setor gastronômico, com vistas a apoiar a implementação do programa e fiscalizar o cumprimento dos critérios estabelecidos.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/S., 23 de abril de 2025

JUSSARA FERNANDES
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Estudos científicos demonstram que a transição para sistemas alimentares baseados em vegetais é uma das estratégias mais eficazes para reduzir a emissão de gases de efeito estufa, combater o desmatamento e mitigar os impactos das mudanças climáticas e de melhorar a saúde da população. A produção agropecuária convencional, especialmente a pecuária, é uma das principais responsáveis pelo desmatamento, perda de biodiversidade e contaminação dos recursos hídricos, tornando imperativa a adoção de políticas públicas que incentivem a mudança para um modelo alimentar mais sustentável.

Além dos impactos ambientais, a alimentação baseada em vegetais está associada a benefícios diretos à saúde pública, incluindo a redução do risco de doenças cardiovasculares, obesidade, diabetes tipo 2 e diversos tipos de câncer. Políticas alimentares que priorizem alimentos vegetais contribuem para a prevenção de doenças crônicas, resultando na redução dos custos com saúde pública e melhoria da qualidade de vida da população.

No âmbito social, a implementação dessa política fortalece a segurança alimentar e nutricional ao garantir acesso equitativo a alimentos saudáveis, reduzindo a desigualdade alimentar e promovendo o bem-estar da população. Pequenos agricultores e produtores locais também se beneficiam, pois a valorização da agricultura familiar e da agroecologia fortalece a economia local e reduz a dependência de grandes cadeias produtivas altamente poluentes.

Do ponto de vista ético e de interespecies, a transição para um sistema alimentar mais sustentável reduz a exploração e o sofrimento animal, alinhando-se aos princípios dos direitos das espécies não humanas e promovendo um modelo de convivência mais respeitoso com todos os seres vivos.

Estas propostas estão alinhadas com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em relação à sustentabilidade, redução das emissões de carbono e promoção da segurança alimentar. A implementação posiciona o município na vanguarda das políticas públicas inovadoras, e contribui para um futuro mais justo, saudável e ambientalmente responsável para as gerações presentes e futuras.

Cidades como Haia e Los Angeles já adotaram políticas semelhantes com sucesso. Em um ano em que sediamos a COP 30, é fundamental que os municípios assumam sua responsabilidade e implementem políticas eficazes para enfrentar a emergência climática.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A medida trará benefícios ambientais, de saúde pública, nutricional e para a proteção animal, alinhando-se aos ODS da ONU e ao Acordo de Paris. Esta lei é inspirada nas orientações do Plant Based Treaty - tratado internacional que reconhece a alimentação baseada em vegetais como estratégia fundamental para combater as mudanças climáticas - e no trabalho incansável da ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais, que há anos atua na defesa dos direitos animais, da natureza e na conscientização sobre a importância de um sistema alimentar ético e sustentável.

O presente projeto de lei incorpora também, de forma estrutural, o conceito de justiça climática, ao reconhecer a dupla face da crise ambiental em nosso território: enquanto as populações periféricas são as mais severamente impactadas pelas mudanças climáticas, paradoxalmente são as menos responsáveis pela geração da crise socioambiental. Esta contradição se materializa concretamente nos chamados "desertos alimentares" que marcam as regiões mais populares de Sorocaba, onde se verifica uma concentração perversa de estabelecimentos que comercializam alimentos ultraprocessados em contraste com as medidas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que determina um limite máximo de alimentos ultraprocessados nos cardápios das escolas públicas de 15%, com previsão de nova queda para 10% em 2026.

Mais do que uma política setorial, apresentamos aqui uma estratégia integrada de desenvolvimento urbano que posiciona Sorocaba na vanguarda das cidades justas e resilientes do século XXI, capaz de enfrentar simultaneamente as crises climática, social e alimentar que nos desafiam.

Assim, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação dessa importante medida.

S/S., 23 de abril de 2025

JUSSARA FERNANDES
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300036003300310037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300036003300310037003A005000

Assinado eletronicamente por **Jussara Aparecida Fernandes** em 23/04/2025 15:17

Checksum: **565AB77D8CD6272B26A0833170D077BB55068600061EB2AFAAC6AD9DAD9C735F**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300036003300310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.